

# UMA DISCUSSÃO SOBRE O IMPACTO DA DESAPOSENTAÇÃO NAS DESPESAS DO RGPS: O PREÇO DAS APOSENTADORIAS PRECOSES<sup>1</sup>

Rayanne Illis Neiva Pereira <sup>2</sup>

Diana Vaz de Lima <sup>3</sup>

**Resumo:** Este estudo tem como objetivo avaliar os impactos que a eventual concessão dos pedidos de desaposentação pode trazer para as despesas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), discussão que surgiu com a possibilidade de o segurado já aposentado renunciar ao primeiro vínculo para requerer uma nova aposentadoria. Para tratar a questão da pesquisa, foi aplicada a metodologia de indivíduo representativo, a partir de dados hipotéticos de dois beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (um homem e uma mulher), analisando a concessão irrestrita da desaposentação e considerando o ponto ideal de ambos os beneficiários requererem o novo benefício a partir dos dados fornecidos pelo IBGE (2013) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2014). Como ainda está sendo discutido o regramento legal sobre o assunto, uma vez que o projeto de lei que contemplava o mesmo foi vetado pela Presidente da República em novembro de 2015, foi considerada a possibilidade da desaposentação apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado. Os resultados mostram que a desaposentação concedida nos moldes apresentados na presente pesquisa representará um aumento da despesa mensal do RGPS em torno de um bilhão de reais, suscitando a discussão de que a volta do pecúlio seria bem menos onerosa para as contas públicas.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Aposentadorias Precoces. Desaposentação.

---

<sup>1</sup> Artigo aprovado no XIV Congresso USP de Controladoria e Contabilidade no ano de 2014.

<sup>2</sup> E-mail: rayanne.illis@gmail.com – Universidade de Brasília

<sup>3</sup> E-mail: diana\_lima@unb.br – Universidade de Brasília

▪ DOI: <http://dx.doi.org/10.14392/asaa.2015080303>

▪ Artigo submetido em: 23/10/2014. Submetido à nova rodada em: 02/06/2015. Aceito em: 19/12/2015.

## A DISCUSSION ON THE IMPACT OF THE EXPENSES OF COME OUT OF RETIREMENT: THE PRICE OF EARLY RETIREMENT

**Abstract:** This study aims to evaluate the impact that the possible granting of come out of retirement applications can bring to the expenses of the General Social Security Regime (RGPS), discussion arose about the possibility of the insured already retired renounce the primary link to request a new retirement. To address the research was applied to representative individual methodology from hypothetical data from two beneficiaries of retirement by contribution time (one man and one woman), analyzing unrestricted grant from come out of retirement and considering the ideal point of both beneficiaries require the new benefit from the data provided by the IBGE (2013) and studies of Lima (2013) and Zanella et al (2014). As it is still being discussed the legal rules on the subject, since the bill which included the same was vetoed by the President in November 2015, was considered the possibility of come out of retirement only granting the new benefit at no cost to the insured . The results show that come out of retirement granted along the lines presented in this study represent an increase in monthly spending of the General Regime around one billion reais, raising the discussion the turn of the annuity would be less costly for public accounts.

**Keywords:** Social Security. Early Retirement. Come out of retirement.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a implantação do fator previdenciário em 1999, que introduziu novos parâmetros para o cálculo da aposentadoria de cada segurado visando promover o equilíbrio entre as receitas e despesas do regime geral de previdência social (RGPS), entidades representativas de direitos trabalhistas vêm buscando alternativas para sua extinção (Lima et al, 2012).

Apesar de pesquisadores como Pontes (2006) considerarem que a partir do princípio da solidariedade social prevalece o interesse da coletividade em detrimento do interesse individual, e que na concessão de benefícios deve ser dada maior importância à manutenção da dignidade humana e à proteção social do que aos aspectos econômico, financeiro e atuarial do sistema, Matos, Melo e Simonassi (2013) comentam que, diferentemente da assistência social, a previdência corresponde a uma forma de seguro social, originando, como qualquer outro seguro, sua característica contributiva.

Nessa visão, a criação do fator previdenciário deu ao segurado do RGPS a possibilidade de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após preencher requisitos mais favoráveis (critérios de elegibilidade). O que se apresenta é que para requerer o novo benefício o segurado já aposentado pelo RGPS e que se mantém no mercado formal de trabalho deve renunciar ao primeiro vínculo da aposentadoria (daí o termo “desaposentação”), pedindo o recálculo do valor do benefício recebido a partir do acréscimo de seu novo período contributivo (Zanella et al, 2014; Ibrahim, 2011).

Entendendo, pois, que deve ser permitida a renúncia do benefício da aposentadoria e a possibilidade de solicitação da nova aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição, projetos de lei vêm sendo apresentados pelos parlamentares brasileiros visando mudanças na legislação previdenciária. Uma dessas iniciativas culminou com a apresentação do projeto de lei que possibilitava o recálculo do benefício após cinco anos de novas contribuições. Porém, em novembro de 2015, a presidente do Brasil vetou o artigo que possibilitava referido recálculo, sancionando a Lei nº 13.183/15 sem a previsão da desaposentação.

Registre-se que apesar de a Lei nº 13.183/15 não trazer a desaposentação para o ordenamento jurídico brasileiro, possibilitou a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao mesmo tempo, a nova Lei instituiu a regra do fator 85/95 progressivo, como foi denominada, dispondo que, a partir do cumprimento do tempo mínimo de tempo de contribuição de 30 e 35 anos para mulheres e homens, respectivamente, será considerada a soma entre esse tempo e a idade para alcançar o fator 85/95, quando não haverá incidência do fator previdenciário.

Exemplificativamente, se um homem tem 35 anos de tempo de contribuição e 55 de idade, terá direito à aposentadoria com incidência do fator previdenciário. Porém, se tiver 35 anos de tempo de contribuição e 60 de idade, o cálculo não considerará o fator. O mesmo ocorre se forem 37 anos de TC e 48 de idade e assim sucessivamente, não havendo a incidência do fator previdenciário, desde que o cálculo seja mais favorável.

Importante ressaltar, por oportuno, que a regra do 85/95 existirá somente até o final de 2018, quando passará a ser 86/96 e assim sucessivamente, até alcançar 90/100 em dezembro/2026.

Segundo Ibrahim (2011), como ainda não existe regramento legal sobre a desaposentação, os segurados do RGPS que estão nessa condição têm recorrido à via judicial, a qual possui entendimentos divergentes. Enquanto uma corrente jurídica é irredutível em não conceder o novo benefício, outra concede desde que o segurado reverta aos cofres públicos todos os valores recebidos no primeiro vínculo de aposentadoria. Uma terceira corrente jurisprudencial não só aceita o pedido de desaposentação, como concede o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado. Essa terceira corrente será o foco do presente estudo, pelo fato de ser a defendida pelo Superior Tribunal de Justiça (Machado, 2012).

Diante do exposto, entendendo que para que seja considerado atuarialmente justo um sistema previdenciário deve trazer a equivalência entre as contribuições efetuadas e os benefícios recebidos pelos segurados (Queisser & Whitehouse, 2006), e que o RGPS já vem apresentando déficits sucessivos ao longo dos anos (Lima, 2013; Machado, 2012; Oliveira, 2012; Caetano, 2007; Giambiagi, 2000), o presente estudo traz a seguinte questão de pesquisa: quais os impactos que a eventual concessão dos pedidos de desaposentação pode trazer para as despesas do RGPS?

Para tratar a questão da pesquisa, foi aplicada a metodologia de indivíduo representativo a partir de dados hipotéticos de dois beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (um homem e uma mulher), analisando a concessão da desaposentação sem qualquer ônus ao segurado e considerando o ponto ideal de ambos requererem o novo benefício a partir dos dados fornecidos pelo IBGE (2013) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2014).

Além desta introdução, o presente trabalho possui mais cinco seções. Na Seção 2, é apresentado o referencial teórico e normativo sobre o tema. A metodologia da pesquisa é apresentada na Seção 3. Na Seção 4, são apresentados os cálculos relativos ao impacto da desaposentação nas despesas do RGPS. A quinta e última seção traz as considerações finais e as referências utilizadas no estudo.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

### 2.1 ENTENDENDO A DESAPOSENTAÇÃO

Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, a Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, oferecendo vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro, assegurando um rendimento seguro.

No Brasil, o Sistema de Previdência congrega três regimes previdenciários, entre eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicável, em regra, aos trabalhadores da iniciativa privada de forma compulsória. De acordo com o art. 201 da Constituição Federal do Brasil, o RGPS é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dentre os benefícios concedidos pelo RGPS, está a aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, devida ao segurado homem ou mulher que contribuírem, respectivamente, 35 e 30 anos para o sistema previdenciário, além de comprovar um número mínimo de 180 contribuições mensais (carência) (regra de transição art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

Pelo fato de não ser exigida uma idade mínima para o deferimento do benefício ATC, na prática o segurado vem atingindo precocemente o direito à aposentadoria ao longo dos anos. Na tentativa de inibir esse fenômeno, o Governo brasileiro instituiu em 1999, por meio da Lei nº 9.896/1999, um mecanismo intitulado “fator previdenciário”, com a expectativa de reduzir o número de segurados que

antecipam o pedido de aposentadoria, incentivando-os a continuar trabalhando e postergar a data da inativação (Lima et al, 2012).

Contudo, mesmo com a introdução do fator previdenciário, em 2011 a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição foi de 54 anos para os homens e de 51 para as mulheres (Costanzi, 2011). Ou seja, as pessoas continuam se aposentando em idade economicamente ativa e utilizando o benefício previdenciário como uma espécie de seguro vitalício contra contingências inesperadas (Zanella et al, 2014). De acordo com os dados da PNAD, em 2014 17% dos brasileiros aposentados com idade acima de 60 anos continuavam trabalhando.

Como não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que impeça que o segurado do RGPS continue trabalhando após o deferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Ibrahim, 2011), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou esclarecendo que o contrato de trabalho não é extinto com o advento da aposentadoria. Dessa maneira, o art. 453, § 2º, da CLT, que previa a dispensa automática do trabalhador em decorrência de sua aposentadoria voluntária, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1.721/DF.

Concomitantemente, em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 8.212/1991, mesmo que requeira voluntariamente sua aposentadoria por tempo de contribuição e continue trabalhando, o trabalhador aposentado deve continuar contribuindo para o RGPS. Tal exigência se justifica em razão do princípio da solidariedade, segundo o qual toda a coletividade deve arcar com o ônus social (Balera, 2004).

Até o ano de 1994, os segurados do RGPS obtinham a restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria na forma de pecúlio. Porém, com o advento da Lei nº 8.870/1994, este “reembolso” deixou de existir. Com isso, os segurados deixaram de obter a contrapartida das contribuições pós-aposentadoria, razão pela qual passaram a pleitear a revisão dos benefícios.

Passou a surgir, então, o entendimento de que a extinção do pecúlio transformou as contribuições previdenciárias pós-aposentadoria em espécie de “confisco”, tendo em vista que nenhuma contraprestação é devida ao segurado (Sanchez & Xavier, 2010). Dessa maneira, no contexto da situação de continuidade laboral, diante da sensação de perda das contribuições sociais dos aposentados e do desejo de aumento do valor da aposentadoria, dentre outros motivos, houve o surgimento dos pedidos de desaposentação.

Para Martinez (2003), o pedido de desaposentação é um neologismo criado para representar a situação em que há a reversão do ato de aposentadoria por vontade do segurado para fins de aproveitamento do tempo de filiação em nova aposentadoria. Segundo Ibrahim (2011), a desaposentação representa a possibilidade de o segurado obter um benefício mais vantajoso.

Na visão de Castro e Lazzari (2010), a desaposentação pode ser entendida como “[...] o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

## 2.2 O EFEITO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATC

Com as mudanças introduzidas pela legislação previdenciária, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição passou a considerar a renda mensal inicial (RMI) calculada a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

A recente inovação veio introduzida com a edição da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que trouxe a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição calculada tão somente pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde que, cumprido o tempo mínimo de 30/35 anos (mulheres e homens), a soma entre tempo de idade culmine em 85/95 pontos, respectivamente, até dezembro/2018.

Para o cálculo da RMI, não se pode auferir valor inferior ao salário mínimo e nem maior que o teto previdenciário, que, em 2015 são fixados, respectivamente, em R\$ 788,00 e R\$ 4.663,75 (art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/1991). Assim, considerando-se RMI a renda mensal inicial do beneficiário de ATC,  $M$  a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e  $f$  o fator previdenciário, apresenta-se a Equação 1.

Equação 1

$$RMI = M \times f$$

Exemplificando, tendo como base a tabela do fator previdenciário de 2015, uma mulher com 30 anos de contribuição, 52 anos de idade, média de R\$ 2.000,00 de salários de contribuição e aplicação do correspondente fator previdenciário, obterá uma RMI de R\$ 1.512,00 (Equação 2).

Equação 2

$$RMI = R\$ 2.000,00 \times 0,756 = R\$ 1.512,00$$

Ou seja, a partir dos dados do exemplo, a segurada teria reduzido significativamente o valor de sua aposentadoria. Isso porque, como a soma entre idade e tempo de contribuição foi 82 pontos, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória.

Por outro lado, caso a beneficiária continuasse trabalhando e contribuindo para o RGPS, aposentando-se aos 60 anos de idade (portanto, 38 anos de tempo de contribuição) em 2015, sua RMI seria de R\$ 2.626,00 (Equação 3).

Equação 3

$$RMI = R\$ 2.000,00 \times 1,313 = R\$ 2.626,00$$

Note-se que nesse exemplo a soma entre idade e tempo de contribuição supera os 85 pontos. Porém, nesse caso, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e enseja valor mais vantajoso, haja vista que representa um acréscimo no valor da média dos salários de contribuição, favorecendo a segurada.

A partir do exemplo apresentado, verifica-se que a renda média inicial é quase 60% maior caso a beneficiária aumente a idade e o tempo de contribuição em oito anos. Além disso, também haverá alteração na média do valor da contribuição, que certamente será majorado no período, aumentando, portanto, a média das 80% maiores salários de contribuição. Essa análise preliminar ajuda a explicar o motivo de o benefício ATC ensejar muitos pedidos judiciais de desaposentação no País.

### 2.3 A EXPECTATIVA DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

Segundo Ibrahim (2011), na concessão da desaposentação há sempre o pressuposto da continuidade laborativa, ou seja, o indivíduo continua trabalhando e vertendo as contribuições ao sistema previdenciário mesmo após a aposentadoria. Assim, o aposentado precocemente pela modalidade

ATC, em virtude da diminuição dos proventos em razão da incidência do fator previdenciário, cria uma expectativa de direito à desaposentação.

No âmbito do Poder Judiciário, atualmente existem três correntes distintas sobre a concessão dessa revisão de benefício, e, dependendo da decisão a ser proferida, podem ocorrer diferentes impactos no montante das despesas previdenciárias.

A primeira corrente judiciária nega impreterivelmente a renúncia à aposentadoria e, consequentemente, o direito à desaposentação, alegando a impossibilidade de troca de um benefício por outro. O entendimento dessa corrente se afirma no fato de a aposentadoria ser um ato jurídico perfeito e, portanto, irreversível. No caso de essa corrente sobressair, nenhum impacto será gerado nas despesas do RGPS.

A segunda corrente jurídica reconhece o direito à desaposentação condicionado à devolução dos valores recebidos pelo beneficiário de ATC, desde a sua primeira aposentadoria até o momento de recebimento do novo benefício. Apesar de gerar novas despesas para o RGPS, o impacto dessa segunda corrente seria amenizado, uma vez que os valores recebidos pelo segurado configurariam enriquecimento ilícito.

A terceira corrente, foco do presente estudo, é a mais preocupante sob o ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial, e é a defendida pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso desta decisão, não haverá qualquer reembolso dos valores anteriormente recebidos a título de benefícios, havendo a possibilidade, portanto, de impactar a despesa previdenciária, já que os benefícios pagos serão onerados em função do novo cálculo do benefício a ser pago a título de desaposentação.

Nesse caso, o segurado não restitui os valores recebidos da primeira aposentadoria, mas oferece como contrapartida para o Sistema Previdenciário todas as contribuições vertidas após a aposentadoria. Essa situação gera dúvidas sobre qual seria o impacto do deferimento da desaposentação sobre as despesas do RGPS. O presente estudo parte do pressuposto de que o segurado se aposenta precocemente e, depois de reunir novos requisitos mais favoráveis, requer a desaposentação para obter maior valor do benefício, com a incidência mais benéfica do fator previdenciário.

Apesar do efeito negativo do fator previdenciário sobre a média do benefício emitido precocemente na modalidade ATC, seja pela necessidade de obtenção de um seguro financeiro, seja pelo desconhecimento das regras atuariais de concessão do benefício, o fato é que os segurados continuam requerendo o benefício ainda em idade economicamente ativa, contrariando os objetivos para os quais foi criado o fator previdenciário (Lima et al, 2012).

Conforme exposto anteriormente, a idade média para aposentadoria por tempo de contribuição para os homens é de 54 anos de idade, enquanto que as mulheres normalmente aposentam-se por ATC aos 51 anos. Considerando que homens e mulheres necessitam possuir 35 e 30 anos, respectivamente, de tempo de contribuição, o fator previdenciário a ser aplicado em 2015 sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição será 67,5% e 72,7%, respectivamente. Salienta-se que nessas hipóteses não há incidência da regra 85/95, haja vista que a soma não alcança a benesse instituída pela Lei 13.183/15.

Portanto, na concessão de aposentadoria na modalidade ATC há uma considerável redução do valor do provento devido à incidência do fator previdenciário. Entretanto, a continuidade laborativa após a concessão do benefício, mediante salário de contribuição mais benéfico e idade mais avançada, acaba por proporcionar ao beneficiário, anos mais tarde, um cálculo mais favorável, especialmente quando há se atinge o fator estabelecido na Lei nº 13.183/15, não havendo incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Importa salientar que, em razão da não consideração das diferentes bases de financiamento da Previdência Social, que não são apenas as contribuições dos segurados, existem estudos que atestam a existência de recorrentes déficits apresentados no resultado das contas do RGPS ao longo dos anos (Lima, 2013), em virtude da relação entre arrecadação das contribuições sociais e das despesas com benefícios.

Além disso, uma particularidade rara ao caso brasileiro é que o Brasil é um país que tem altos gastos com Previdência mesmo com uma população relativamente jovem (Giambiagi & Tafner, 2010). Portanto, a preocupação é quanto aos impactos que a eventual concessão dos pedidos de desaposentação podem trazer para as despesas do RGPS.

### 3. METODOLOGIA

Para tratar a questão da pesquisa, foi aplicada a metodologia do agente representativo, assumindo que os segurados são divididos em dois grupos, que apresentavam o seguinte perfil quando da concessão do primeiro benefício:

a) Beneficiário do sexo masculino, que tenha entrado no mercado de trabalho em 1975 e completado os requisitos para requerer o benefício ATC (35 anos de contribuição) em 2010, aos 54 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.516,84;

b) Beneficiária do sexo feminino, que tenha entrado no mercado de trabalho no ano de 1977 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (30 anos de contribuição) em 2007, aos 51 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.589,03.

A partir de dados hipotéticos desses dois beneficiários, assumir-se-á que o segundo benefício será concedido sem qualquer ônus ao segurado e considerando o ponto ideal de ambos requererem o novo benefício a partir dos dados fornecidos pelo IBGE (2013) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2014).

Registre-se, contudo, que para Jardim, Lichand & Gala (2009) essa escolha metodológica traz limitações: se por um lado o modelo de agente representativo consiste em determinar o problema de maximização centralizada e depois desagrega-la de modo a obter a solução de mercado, “com indivíduos heterogêneos não apenas o problema da distribuição deixa de ser trivial como, consoante ao teorema da impossibilidade de Arrow, não se define uma função de utilidade capaz de agregar adequadamente as preferências individuais”.

Para Zanella et al (2014), também é preciso considerar que a desaposentação traz um trade off importante do ponto de vista do segurado, primeiro, porque quanto maior a demora em fazer o pedido maior será o valor e menor o tempo de usufruto do benefício. Por outro lado, quanto mais prematuro for o pedido da desaposentação, o valor será menor e o tempo de usufruto será maior.

#### 3.1 QUANTIDADE ATUAL DE BENEFICIÁRIOS DE ATC SUJEITOS À DESAPOSENTAÇÃO

Tendo em vista as peculiaridades da desaposentação e dos quatro tipos de aposentadoria que os segurados do RGPS podem fazer jus (ATC, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial), registre-se que somente são passíveis de desaposentação os benefícios de aposentadoria por idade e ATC, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria

especial impedem que o beneficiário volte a trabalhar após a inativação (desconsideram-se os beneficiários de aposentadoria especial que voltam a trabalhar em atividade distinta).

Nesse sentido, considerando-se que o fator previdenciário somente é obrigatório nos benefícios de ATC, em que há redução do valor das aposentadorias e considerável aumento quando do pedido de desaposestação, somente este tipo de benefício será analisado no presente estudo.

De acordo com o AEPS Infologo, base de dados históricos da Previdência Social, em 2013 havia cerca de 4.993.709 benefícios de ATC ativos no RGPS, contra 9.177.620 de benefícios de aposentadoria por idade, totalizando, portanto, 14.171.329 de benefícios passíveis de desaposestação ativos no Brasil. Proporcionalmente, os benefícios de ATC representam 35,24% em relação à quantidade total de benefícios ativos passíveis de desaposestação, enquanto que os beneficiários de aposentadoria por idade representam 64,76%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 17% dos aposentados acima de 60 anos continuam trabalhando. Dessa forma, aplicando-se o percentual de 17% sobre os 14.171.329 de benefícios emitidos pelo RGPS e passíveis de desaposestação (ATC e Aposentadoria por Idade), em relação aos aposentados acima de 60 anos, existe o contingente de 2.409.126 beneficiários de ATC e aposentadoria por idade que continuam a trabalhar.

Aplicando-se o percentual de beneficiários de ATC, que representa 35,24% do número total de aposentados pelo RGPS em 2013 (Tabela 1), sobre esse total, estima-se no presente estudo que atualmente existem no Brasil 848.976 pessoas sujeitas ao pedido de desaposestação na modalidade ATC, conforme Tabela 1.

*Tabela 1: Quantidade de Benefícios Passíveis de Desaposestação na Modalidade ATC*

	Quantidade
Benefícios Emitidos	14.171.329
Percentual de Aposentados na Ativa	17%
Total de Aposentados na Ativa	2.409.126
Percentual de Beneficiários de ATC	35,24%
Total Sujeito à Desaposestação	848.976

Fonte: AEPS Infologo.

Considerando que 70,69% do total de aposentados em 2013 eram do sexo masculino e 29,31% do sexo feminino (os demais dados são ignorados), no presente estudo, serão consideradas as quantidades de 600.141 homens e 248.835 mulheres de beneficiários do RGPS aptos a requerer o benefício da desaposestação na modalidade ATC.

### 3.2 VALOR MÉDIO ATUAL DO BENEFÍCIO ATC

De acordo com dados disponíveis no AEPS Infologo, em 2013 os benefícios ativos referentes à ATC representaram o valor total de R\$ 7.915.993.000,00, sendo R\$ 5.974.743.000,00 pagos para homens e R\$ 1.939.247.000,00 para mulheres (os demais dados são ignorados), conforme exemplificado na Tabela 2.

Tabela 2: Quantidade e Valor de ATC Ativas por Sexo em 2013

	Quantidade	Valores (Em R\$ Mil)	Valor médio do benefício (Em R\$ Mil)
Sexo Masculino	3.516.893	5.974.743	1.698,87
Sexo Feminino	1.457.249	1.939.247	1.330,76
Ignorado	1.263	2.002	1.585,11
Total	4.975.405	7.915.993	1.591,02

Fonte: AEPS Infologo.

No presente estudo, a partir dos valores apurados na Tabela 2, será utilizado o valor médio de R\$ 1.698,87 para homens e de R\$ 1.330,76 para mulheres como base da renda mensal inicial (RMI) para o cálculo do beneficiário que vai requerer a desaposentação.

Zanella et al (2014) concluem que existe um período ideal que o beneficiário deve aguardar para requerer a desaposentação. De fato, embora seja certo que o valor do benefício aumentará quanto mais demorar o beneficiário para requerer a desaposentação, deve-se considerar também que quanto mais se aguardar um benefício mais vantajoso, menor será o período de gozo da nova aposentadoria. Nesse sentido, segundo os pesquisadores, os homens atingem o ponto ideal de requerer a desaposentação após 5 anos, enquanto que mulheres serão melhor remuneradas após 8 anos o primeiro pedido de aposentadoria (Zanella et al, 2014).

Segundo o estudo, aposentando-se aos 54 anos, os homens deveriam requerer o novo benefício aos 59 anos de idade, enquanto que mulheres, aposentando-se aos 51, deveriam requerer a desaposentação aos também aos 59 anos. Verifica-se que, nesse caso, o fator previdenciário a incidir sobre o cálculo da ATC de ambos os agentes representativos seria de, respectivamente, 94% e 116,4%. Com isso, há o aumento tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

Com a nova regra, o novo cálculo do benefício da mulher deve levar em consideração o fator previdenciário, pois que favorável, e o cálculo do homem deve excluí-lo, para que seja 100% do salário de benefício, haja vista ter atingido os 95 pontos, pela Lei nº 13.183/15.

Comparativamente aos dados apresentados, verifica-se que atingido o período ótimo para requerimento da desaposentação, o valor da nova aposentadoria será consideravelmente maior que o valor inicialmente emitido, havendo, portanto, um menor impacto do mecanismo do fator previdenciário na média do valor do benefício recebido.

## 4. O IMPACTO DA DESAPOSENTAÇÃO NAS DESPESAS DO RGPS: O PREÇO DAS APOSENTADORIAS PRECOCES

### 4.1 CÁLCULO DA DESAPOSENTAÇÃO HOMEM

Admita-se por hipótese que um homem entre no mercado de trabalho em 1975 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (35 anos de contribuição) em 2010, aos 54 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.516,84.

Para o cálculo da quantia de R\$ 2.516,84, arbitrou-se como salários de contribuições as quantias de R\$ 500,00 entre Jun/1975 e Jul/2000; R\$ 1.000,00 entre Jul/2000 e Mai/2004; R\$ 1.500,00 entre Jun/2004 e Nov/2007; R\$ 2.000,00 entre Dez/2007 e Fev/2008 e R\$ 2.500,00 entre Mar/2008 e Jun/2010. Atualizados os valores pelo índice INPC e excluídas os 20% menores salários de contribuição, aplicou-se a

média aritmética simples sobre o restante, chegando-se ao valor demonstrado. Registra-se que apesar da possibilidade de outros valores serem utilizados, no estudo pretendia-se alcançar ao valor médio oficial do benefício, que é de R\$ 1.698,87 para os homens.

Em virtude da idade precoce, neste caso haveria a incidência do fator previdenciário de 67,5%, gerando na época uma aposentadoria por ATC com uma renda mensal inicial homem (RMIH) de R\$ 1.698,87, que, conforme exposto na Tabela 2, é a renda média do homem referente ao benefício ATC (Equação 4).

Equação 4

$$RMI_H = R\$2.516,84 \times 0,675 = R\$1.698,87$$

Considerando que este mesmo homem em 2015 venha requerer o benefício da desaposentação aos 59 anos de idade, cinco anos depois de requerer o primeiro benefício, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão, foi gerado um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.767,60 (média dos 80% maiores salários de contribuição, mantendo o nível de renda equivalente ao percebimento do benefício). Em virtude da nova idade, houve uma diminuição da incidência do fator previdenciário, agora em 94%, resultando uma nova renda mensal inicial homem (RMIH) de R\$ 2.601,54 (Equação 5).

Equação 5

$$RMI_H = R\$2.767,60 \times 0,94 = R\$2.601,54$$

Porém, como a soma entre tempo de contribuição (40) e idade (59) supera os 95 pontos exigidos pela Lei nº 13.183/15, o cálculo do benefício não deve considerar o fator previdenciário, sendo mais favorável ao segurado. Assim, caso se aposentasse agora em 2015, esse aposentado teria direito a um benefício equivalente à média dos salários de contribuição, qual seja, R\$ 2.767,60.

Portanto, no caso deste beneficiário, com a desaposentação a nova renda mensal inicial superará em mais de 60% o valor do primeiro benefício, conforme cálculos apresentados na Tabela 3.

Tabela 3: Cálculo do Valor do Benefício Homem a partir do Instituto da Desaposentação

	1º Benefício	2º Benefício
Ano	2010	2015
Tempo de Contribuição	35 anos	40 anos
Idade	54 anos	59 anos
Expectativa de Sobrevida	15,7 anos	10,7 anos
Média dos Salários de Cont.	R\$ 2.516,84	R\$ 2.767,60
Fator Previdenciário	0,675	0,94
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.698,87	R\$ 2.767,60

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que a soma entre idade e tempo de contribuição, superando os 95 pontos, afasta a incidência do fator previdenciário, fazendo com que o valor do benefício seja R\$ 2.767,60, representando apenas a média dos 80% maiores salários de contribuição.

## 4.2 CÁLCULO DA DESAPOSENTAÇÃO MULHER

Suponha que uma beneficiária mulher tenha entrado no mercado de trabalho no ano de 1977 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (30 anos de contribuição) em 2007, aos 51 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.589,03. Em virtude da aposentadoria precoce, houve a incidência do fator previdenciário de 75,6%, gerando na época da aposentadoria por tempo de contribuição uma renda mensal inicial mulher (RMIM) de R\$1.957,31 (Equação 6).

Equação 6

$$RMI_M = R\$2.589,03 \times 0,756 = R\$1.957,31$$

Considere que em 2015, oito anos depois de obter o primeiro benefício, essa mesma beneficiária requeira o instituto da desaposentação aos 59 anos de idade, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão. Nesse caso, foi gerado um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.847,93 (média dos 80% maiores salários de contribuição). Com o aumento da idade e do tempo de contribuição, houve melhora na incidência do fator previdenciário, agora em 125,7%, resultando uma nova renda mensal inicial mulher (RMIM2) no valor de R\$ 3.579,85 (Equação 7).

Equação 7

$$RMI_M = R\$2.847,93 \times 1,257 = R\$3.579,85$$

Com o novo cálculo, a beneficiária teve seu benefício majorado em mais de 50%, conforme cálculos apresentados na Tabela 4.

Tabela 4: Cálculo do Valor do Benefício Mulher a partir do Instituto da Desaposentação

	1º Benefício	2º Benefício
Ano	2007	2015
Tempo de Contribuição	30 anos	38 anos
Idade	51 anos	59 anos
Expectativa de Sobrevida	26,3 anos	18,3 anos
Média dos Salários de Cont.	R\$ 2.589,03	R\$ 2.847,93
Fator Previdenciário	0,756	1,257
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.957,31	R\$ 3.579,85

Fonte: Elaboração própria.

Note-se que no presente caso não há a aplicação da nova Lei, nº 13.183/15, haja vista que, embora a soma entre idade e tempo de contribuição supere os 85 pontos, a incidência do fator previdenciário mostra-se mais favorável, haja vista que majora o valor do salário de benefício.

Da mesma forma que ocorre com o beneficiário do sexo masculino, o aumento na idade e do tempo de contribuição da beneficiária do sexo feminino faz com que a incidência do fator previdenciário seja mais benéfica, aumentando consideravelmente o valor do benefício.

### 4.3 IMPACTO DA DESAPOSENTAÇÃO NAS DESPESAS DO RGPS

Nesta seção será apresentada a expectativa de impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, considerando a quantidade atual de beneficiários de ATC sujeitos à desaposentação, o sexo e o valor médio do benefício antes de depois da desaposentação.

No caso dos homens, considerando que havia 600.141 potenciais beneficiários na modalidade ATC para requerer o instituto da desaposentação, calculando que a média da renda mensal inicial do primeiro benefício é de R\$ 1.698,87, e que após cinco anos esse valor será majorado para R\$ 2.767,60, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação (DP) no RGPS será em torno de 640 milhões de reais mensais (Equação 8).

Equação 8

$$DP = (R\$2.767,60 - R\$1.698,87) \times 600.141 = R\$641.388.690,90$$

Considerando que, segundo dados do IBGE, a média da expectativa de vida dos homens em 2013 foi de 71,3, esse homem receberia o benefício de ATC por mais 12,3 anos conforme a nova renda mensal inicial. Projetando a duração da despesa com desaposentação homem (DPH) para 147 meses (12,3 anos) de expectativa de vida, o total do aumento monetário se chegar a desaposentação até o momento da extinção do direito ao benefício seria de mais de R\$ 94 bilhões (Equação 9).

Equação 9

$$DP_H = R\$641.388.690,90 \times 147 = R\$94.284.137.562,30$$

Em contrapartida, mantendo essa hipótese, estes mesmos homens continuaram contribuindo para o RGPS durante cinco anos, no percentual de 9% sobre o salário de contribuição, desconsiderando-se as demais fontes de financiamento. No cálculo ideal do estudo, o salário de contribuição é de R\$ 1.698,87, de forma que seriam vertidas para o RGPS mais de 5 bilhões de contribuições sociais homem (CSH), desconsiderando a atualização monetária (Equação 10). Registra-se que neste valor foi desconsiderada propositadamente a cota patronal e as demais fontes de financiamento, para que se verifique qual seria o valor bruto a ser restituído ao aposentado a título de pecúlio.

Equação 10

$$RD_H = (R\$1.698,87 \times 9\%) \times 60 \times 600.141 = R\$5.505.632.320,00$$

Em relação às mulheres, considerando as 248.835 beneficiárias sujeitas à desaposentação na modalidade ATC, a renda mensal inicial mulher do primeiro benefício de R\$ 1.957,31 e a majoração do valor da aposentadoria para R\$ 3.579,85, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação mulher (DPM) no RGPS seria de mais de 400 milhões de reais mensais (Equação 11):

Equação 11

$$DP_M = (R\$3.579,85 - R\$1.957,31) \times 248.835 = R\$403.671.090,40$$

Considerando que a média da expectativa de vida das mulheres em 2013 foi de 78,5 anos, portanto, cada mulher seria passível de receber o benefício de ATC por mais 19,5 anos, calculando-se os 234

meses (19,5 anos) de expectativa de vida da mulher, o impacto da desaposentação, até a extinção do direito ao benefício, referente a essas potenciais beneficiárias do instituto da desaposentação, seria em torno de R\$ 94 bilhões (Equação 12).

Equação 12

$$DP_M = R\$403.671.090,40 \times 234 = R\$94.459.035.153,60$$

Em contrapartida, a exemplo dos homens, essas mulheres continuaram contribuindo para o RGPS durante os oito anos (96 meses) em que trabalharam após a aposentadoria, no percentual de 9% sobre o salário de contribuição, sendo vertidas para o RGPS de quase 3 bilhões de contribuições sociais da mulher (CSM), sem contar a atualização monetária no período e outras fontes de financiamento (Equação 13). Nesta hipótese também foi desconsiderada a cota patronal.

Equação 13

$$RD_M = (R\$1.330,76 \times 9\%) \times 96 \times 248.835 = R\$2.861.046702,00$$

Há de se considerar que no caso do RPS o regime é de repartição e não capitalização (Lima, 213). Com isso, verifica-se que, tanto no caso dos homens quanto no caso das mulheres, essas receitas já foram usufruídas pelo sistema previdenciário nas datas de seus respectivos fluxos de caixa, não havendo, desta forma, nenhuma expectativa de ingresso extra de recurso a partir da decisão judicial. Portanto, os valores relativos ao pagamento da desaposentação, caso venha a ser instituído, deverão ser pagos pelo RGPS a partir da arrecadação das contribuições previdenciárias atuais.

Ressalta-se que não foi calculada a contrapartida dos segurados que é conferida ao sistema previdenciário, mas apenas uma estimativa bruta de quanto foram as contribuições sociais (cota parte do empregado) vertidas pelos segurados aposentados no período entre a aposentadoria e a desaposentação. Segundo as Equações 10 e 13, essa quantia seria em torno de 8,5 bilhões de reais.

Esse valor, consideravelmente menor que as despesas com desaposentação, poderia ser restituído aos aposentados na forma de pecúlio, reduzindo os pedidos de desaposentação sobre as despesas do RGPS.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo avaliar os impactos que a eventual concessão dos pedidos de desaposentação pode trazer para as despesas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), analisando a concessão irrestrita do novo benefício aos aposentados por tempo de contribuição (ATC). Como ainda não há regramento legal sobre o assunto, foi considerada a corrente que aceita o pedido da desaposentação apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado.

A análise teve como base dados de dois agentes representativos, beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (um homem e uma mulher), considerando o ponto ideal de ambos requererem o novo benefício a partir dos dados fornecidos pelo IBGE (2013) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2014).

Considerando que havia 600.141 homens e 248.835 mulheres de beneficiários do RGPS na modalidade ATC aptos a requerer o novo benefício, a desaposentação, caso concedida nos moldes apresentados

no trabalho, representará um aumento da despesa mensal previdenciária no montante de cerca de um bilhão de reais.

Abrindo mais uma possibilidade, o estudo mostra que caso o Governo brasileiro opte por devolver aos segurados aposentados todas as contribuições vertidas após a aposentadoria, esse valor representaria, no total bruto, ainda sem atualização monetária, a quantia de 8,5 bilhões de reais, referente a homens e mulheres, surgindo uma importante discussão sobre a extinção do benefício do pecúlio, instituído pela Lei 8.870 em 1994.

Sendo assim, a viabilidade de concessão da desaposentação deve ser analisada pormenorizadamente, sendo válido observar as alternativas secundárias que poderiam evitar a concessão do benefício e, posteriormente, aplicá-las ao sistema previdenciário, de forma a não prejudicar o segurado, que continua contribuindo sem qualquer contrapartida, nem tampouco a Previdência Social, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas e a saúde financeira do RGPS, tão importante para garantia dos direitos sociais da população.

## REFERÊNCIAS

Balera, Wagner. Noções preliminares de direito previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

Brasil. (2013). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 25 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 30 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das leis do trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. ADI n. 1721. Plenário. Requerente: PT, PDT e PT do B. Requerido: Congresso Nacional Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 11 out. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689611> Acesso em: 28 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Recálculo da RMI. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Impossibilidade. [...]. AC n. 33226-67.2006.4.01.3800. Primeira Turma. Apelante: José Flávio Vasconcelos. Apelado: INSS. Relator: Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Brasília, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=332266720064013800>> Acesso em: 10 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação Cível. Previdenciário. Tempo de serviço posterior à aposentadoria. Utilização para revisão do benefício. Impossibilidade. Desaposentação. Necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos. AC n. 512891. Quarta Turma. Apelante: Manoel Francisco dos Santos. Apelado: INSS. Relator: desembargadora federal Margarida Cantarelli. Recife, 18 de janeiro de 2011. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355\\_20110120\\_3821688.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355_20110120_3821688.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2013.

Caetano, Marcelo Abi-Ramia. (2006). Determinantes da sustentabilidade e do custo previdenciário: aspectos conceituais e comparações internacionais. Ipea.

\_\_\_\_\_. (2006). Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Caetano, Marcelo Abi-Ramia & Miranda, Rogério Boueri. (2007). Comparativo internacional para a previdência social. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. (2004). Manual de direito previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr.

Costanzi, Rogério Nagamine. (2011). As Regras Atuais das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Desaposentação e Analogias entre Previdência Social e Meio Ambiente. Informações FIPE.

Giambiagi, Fabio. (2000). As muitas reformas da previdência social. Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Departamento de Economia.

Giambiagi, Fabio, Tafner, Paulo. (2010). Demografia: a ameaça invisível. Rio de Janeiro: Elsevier.

IBGE. (2012). Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira. 29. Estudos & Pesquisas. Informação Demográfica e Econômica.

Ibrahim, Fábio Zambitte. (2011). Curso de direito previdenciário. 16. ed. Niteroi: Impetus.

\_\_\_\_\_. (2011). Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Niteroi: Impetus.

Lima, Diana de Vaz de. (2013). A dinâmica Demográfica e a Sustentabilidade do Modelo de Financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Brasília: UnB.

Lima, Diana Vaz de, Wilbert, Marcelo Driemeyer, Pereira, José Matias e Paulo, Edilson. (2012). O impacto do fator previdenciário nos grandes números da previdência social. Revista Contabilidade & Finanças-USP, 23(59), pp. 128-141.

Machado, Aline de Oliveira. (2012). Regime geral da previdência social-RGPS: fatores que contribuem para o déficit do RGPS.

Martinez, Wladimir Novaes. (2003). Curso de direito previdenciário: previdência social. 2. ed. 2. São Paulo: LTr.

Ministério da Previdência Social. (2013). Ministério da Previdência Social. Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313>.

\_\_\_\_\_. (2012). Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Brasília: MPS/DATAPREV, pp. 1-888.

Oliveira, Heron et al. (2012). Os indicadores do mercado formal de trabalho eo déficit da Previdência Social.

Sanchez, Adilson & Xavier, Victor Hugo. (2010). Advocacia previdenciária. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Zanella, Agnelo José, Afonso, Luís Eduardo e Carvalho, João Vinícius de França. (2013). Quais os impactos da Desaposentação? Um estudo exploratório para as aposentadorias por tempo de contribuição do RGPS. 13. CONGRESSO USP.

Zuba, Thais Maria Riedel de Resende. (2013). O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: LTr.